Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.849

(Processo nº. 2016/50954-6)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista.

Advogado: MANOEL RICARDO C. CORRÊA – OAB/PA nº. 7.361

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.734, de 15/05/2016.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

EMENTA:
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO NOVO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. O recorrente não trouxe aos autos informação ou documento novo que pudesse alterar a conclusão alcançada no Acórdão atacado.
2. Verifica-se que, diante da má qualidade dos registros fotográficos, não é possível inferir que nelas constam o maquinário que é objeto do convênio.
3. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:
Processo n°. 2016/50954-6

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração (fls. 01-06) interposto pelo Sr. Laércio Rodrigues Pereira, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, contra o Acórdão n.º 55.734, de 17.05.2016, por meio do qual o TCE/PA decidiu pela irregularidade das contas relativas ao convênio n.º 085/2008 (fls.02-04, processo n.º 2009/53396-0), celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura, condenando o responsável à devolução da importância de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), bem como ao pagamento de multa no valor de 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário.

O recorrente reiterou as justificativas apresentadas em sua defesa às fls. 189-191, do processo de prestação de contas de n.º 2009/53396-0, alegando que o objeto do convênio foi cumprido, o que seria comprovado pelas fotografias dos equipamentos agrícolas juntadas no processo original (fls. 219-239, processo n.º 2009/53396-0).

Argumentou o responsável, que a decisão recorrida fundamentou-se equivocadamente no entendimento de que a marca de alguns dos equipamentos

identificados nos registros fotográficos seria diversa da especificada na nota fiscal, justificando que existem em todos esses instrumentos duas placas, uma do fabricante do aparelho propriamente dito (Tatu Marchesan) e outra do fabricante do motor (Yanmar), tendo os julgadores levado em consideração tão somente o segundo deles. Por essa razão, requer nova diligência no Município de São Sebastião da Boa Vista, objetivando a constatação do alegado.

Por fim, o interessado pleiteia que seu recurso seja conhecido com efeito suspensivo e provido.

Os autos foram, então, encaminhados a PROJU (fls.09-10) para análise dos pressupostos de admissibilidade recursal e, atestada a adequação aos preceitos do art. 262 a 264 e 267 do RI/TCE-PA, posicionou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

Prosseguindo a análise processual, de acordo com os termos do art. 264, §5º do RI/TCE-PA, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo e sucessivamente ao Ministério Público de Contas

A 3ª Controladoria (fls. 15-19), analisando as alegações recursais referentes às fotos que apresentam divergências (fls. 228,229,236 e 238), concorda tratarem-se do fabricante do motor, contudo, esclarece não constar a sua descrição da nota fiscal, não tendo sido considerada no valor de devolução na decisão deste TCE/PA.

Ressalta, ainda, a seção técnica que os itens correspondentes às fotos de fls. 219, 220 e 223 não apresentam descrição compatível com a nota fiscal, enquanto aqueles constantes das fls. 224 a 227, 233 e 237 foram identificados como equipamentos elencados na fiscalização da SAGRI.

A unidade técnica ressalta não ser possível identificar se as fotos apresentadas são do objeto conveniado, além de constatar inexistirem nos autos elementos hábeis a comprovar a efetiva entrega dos equipamentos e o cumprimento do objeto do ajuste.

Conclui, pois a 3ª CCG que o presente recurso não deve prosperar, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer elemento novo, capaz de modificar o Acórdão TCE/PA nº 55.734/2016.

O Ministério Público de Contas (fls. 22-24) ressalta a ausência de correspondência entre os documentos de despesa (nota fiscal) e as constatações *in loco* realizadas pela concedente, o que impossibilita a verificação do nexo de casualidade entre as despesas efetuadas e a utilização dos recursos estaduais, opinando, portanto, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração

É o Relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração preencheu os requisitos de admissibilidade, pelo que não há óbice ao seu conhecimento**.**

Como destacaram a 3ª Controladoria (fls. 15-19) e o Ministério Público de Contas (fls. 22-24), o recorrente se limitou a reiterar as alegações e os pedidos feitos no processo original, não trazendo em seu recurso qualquer informação ou documento novo capaz de alterar o Acórdão TCE/PA nº. 55.734/2016.

Verifica-se que, diante da má qualidade dos registros fotográficos (fls. 219-239, processo original), não é possível inferir que deles constem o maquinário objeto do convênio n.º 085/2008, descritos na nota fiscal referente à compra dos equipamentos agrícolas (fl. 143, processo original), sendo, portanto, insuficientes para comprovar a aquisição dos mesmos.

Diante do exposto, considerando que não existem nos autos recursais elementos aptos a modificar o teor do Acórdão atacado, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Ex-Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão recorrido.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826